

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 4.719, DE 2016**

Acrescenta parágrafo 8º ao Art. 29, da Lei  
n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

**Autor:** Deputado JERÔNIMO GOERGEN

**Relator:** Deputado LUIS CARLOS HEINZE

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.719, de 2016, acrescenta o parágrafo 8º ao art. 29 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“ § 8º Para fins do disposto no Caput, os produtores rurais que realizarem operações de embalagem e acondicionamento dos produtos agrícolas ali mencionados ficam equiparados a industriais”.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, deverá ser apreciado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas. É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.719, de 2016 busca estender aos produtores rurais os benefícios tributários concedidos aos industriais quando realizarem operações de embalagem e acondicionamento de produtos agrícolas no estabelecimento rural.

De acordo com o autor, nobre Deputado JERÔNIMO GOERGEN, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, além de estabelecer o regime de apuração não-cumulativa para a Contribuição para o PIS/Pasep, introduziu também algumas modificações importantes no campo de tributação.

Uma delas é a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados como insumos em diversos produtos, dentre os quais alimentos. Esta suspensão atinge inclusive os produtos considerados Não Tributados (NT).

Ocorre que o benefício é restrito à pessoa jurídica equiparada à industrial, conforme disposto no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010. O autor do projeto ressalta que os produtores rurais que embalam e acondicionam seus produtos realizam operações idênticas às realizadas por pessoas jurídicas consideradas industriais e nem por isso são consideradas equiparadas a estas, sofrendo até 15% de acréscimo no preço das embalagens adquiridas.

Para evitar esse tratamento desigual, a presente proposição busca incluir os produtores agrícolas entre os beneficiados pelo tratamento tributário supramencionado. Entretanto, reconhecendo a excelente iniciativa do autor da proposição, acredito que o texto proposto deva ser aprimorado, a fim de incluir expressamente os silvicultores entre os contemplados pela suspensão do IPI nos casos especificados no Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, evitando a possibilidade de dúvidas na interpretação do dispositivo.

A silvicultura é uma atividade de grande importância ambiental e socioeconômica para nosso país. É responsável pela geração de muitos empregos e renda. Atualmente ocupa o terceiro lugar em volume de

divisas advindas da exportação de produtos do agronegócio, ficando atrás apenas dos complexos soja e carne. Deve ser, portanto, incentivada e expandida.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.719, de 2016, na forma do substitutivo anexo, e conclamamos os pares para a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

**Deputado LUIS CARLOS HEINZE**

Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO  
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 4.719, DE 2016  
SUBSTITUTIVO**

Acrescenta os parágrafos 9º e 10 ao Art. 29, da  
Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 9º e 10 com a seguinte redação:

*“§9º Para fins do disposto no Caput, os produtores rurais cultivadores e comerciantes que realizarem operações de embalagem e acondicionamento dos produtos agrícolas ali mencionados ficam equiparados a industriais, inclusive quando se tratar de atividade de silvicultura.”*

*“§ 10 A suspensão prevista no caput deste artigo aplica-se também às operações com materiais destinados a estabelecimento enquadrado no SIMPLES NACIONAL.”*

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputado **LUIS CARLOS HEINZE**  
Relator